



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000425741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2069274-46.2025.8.26.0000, da Comarca São Bernardo do Campo, em que é agravante CYL EMPREENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, é agravada DÉBORA NUNES MATTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2069274-46.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Cyl Empreendimentos Odontológicos Ltda

Agravado: Débora Nunes Mattos

Interessado: Odontocompany Franchising Ltda.

Juiz de primeiro grau: Rodrigo Gorga Campos

Voto nº 42.625

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Perícia odontológica. Decisão agravada que fixou os honorários à “expert” no valor de R\$ 8.000,00, a ser suportada integralmente pela ora Agravante, parcelada em dez vezes iguais. Insurgência com relação ao valor fixado, que entende elevado para a perícia a ser realizada. Acolhimento. Valor arbitrado que não se mostra adequado, considerado o trabalho a ser realizado pela “expert” e o próprio valor envolvido na ação. Honorários periciais ora arbitrados em R\$ 5.500,00, mantido o parcelamento deferido pelo Juízo singular. Precedentes. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de ação indenizatória por danos morais, contra a r. decisão de págs. 447/448 do processo originário, que assim dispôs: “*Vistos. A perita nomeada estimou seus honorários em R\$8.000,00 (pág.430).A autora silenciou-se a respeito, enquanto que a corré OdontoCompany aduziu que a prova foi pleiteada tão somente pela franquia CYL Empreendimentos Odontológicos Ltda, a qual deve se responsabilizar pelos honorários advindos à esse título (págs.435/436).Por sua vez, impugna a requerida CYL Empreendimentos Odontológicos Ltda a proposta de honorários periciais arguindo que o trabalho não possui alta complexidade e requer a redução e autorização de parcelamento da perícia em no mínimo dez vezes (págs.437/440). Junta documentos nas págs.442/446. Com efeito, na fixação dos honorários periciais devem ser consideradas*

2069274-46.2025.8.26.0000

Voto nº 42.625

a relevância econômica da demanda, a complexidade dos trabalhos e o conhecimento técnico necessário para esclarecimento da matéria. Anote-se que a prova técnica a ser produzida deve ter credibilidade suficiente para auxiliar o julgador na solução do conflito. Respeitada a qualificação do profissional, os honorários devem se adequar ao critério da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, afigura-se razoável arbitrar os honorários no valor estimado pela vistora (R\$ 8.000,00), quantia adequada para retribuir o munus exercido de forma a não depreciá-lo. Conforme exposto na decisão de págs.417/418, a produção da prova pericial foi pleiteada pela corré CYL Empreendimentos Odontológicos Ltda. Nesse sentido, cabe à requerida o depósito do valor dos honorários arbitrados (artigo 95 do Código de Processo Civil). O pedido de parcelamento em 10 vezes, todavia, é deferido. Para tanto, concedo à ré prazo de 5 dias para o depósito da primeira parcela no valor de R\$800,00. Com o depósito integral, intime-se a perita para dar início aos trabalhos, observando-se o prazo de 60 dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo, fica desde logo deferido o levantamento dos honorários”.

Recorre a Ré CYL Empreendimentos Odontológicos Ltda.. Em síntese, alega ser patente a necessidade de redução significativa dos valores estimados pela *expert* e fixados pelo Juízo singular, no importe de R\$ 8.000,00, porquanto incompatível com o valor investido no tratamento pela Autora, que foi praticamente zero, por realizado por meio de convênio odontológico. Segue a argumentar: “Com todo respeito ao labor do profissional perito, a Agravante entende que o valor pleiteado é muito alto e desproporcional à complexidade do objeto da perícia e também pensando no irrisório valor material recebido pela Clínica e desembolsado pela Autora. Veja que o valor de R\$ 8.000,00 equivale a mais que 5 SALÁRIOS MÍNIMOS para a produção do laudo pericial. Na espécie, o trabalho, NÃO POSSUI ALTA COMPLEXIDADE. O tempo, sobretudo, à execução dos préstimos profissionais, está exagerado, ante as provas carreadas aos autos. Inexiste, da mesma maneira, necessidade de deslocamento, já que a Expert determina o local do consultório dela para realizar os trabalhos”. Assevera que a falta de razoabilidade e o valor extremamente alto pleiteado pela Perita, na espécie, pode resultar em cerceamento

de defesa, porquanto a Agravante não possui condições de arcar com valores tão absurdamente altos, cujo pagamento poderá facilmente comprometer sua operação, a afetar inúmeras obrigações que possui, tais como trabalhistas, tributárias, cíveis, entre outras, haja vista que se trata de pequena clínica odontológica, franqueada da rede de franquias *Odontocompany*, a contar com quadro reduzido de funcionários, que não ultrapassa quatro pessoas. Assim, pugna pela redução significativa dos honorários arbitrados, em patamar razoável e compatível com o poder econômico das partes, bem como a baixa complexidade da causa e principalmente em razão da incompatibilidade do valor arbitrado em relação ao valor da causa. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo e com preparo anotado (págs. 09/10).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Determinado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, as contraminutas não foram ofertadas (pág.15).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhida, respeitado o convencimento do nobre Magistrado de origem.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, proposta pelo Autor, inicialmente, em face da Ré *Odontocompany Franchising S/A*, com posterior inclusão no polo passivo da demanda da *Corré CYL Empreendimentos Odontológicos Ltda.* (págs. 404/405 do processo originário). Em síntese, narra a inicial ter a Autora contratado os serviços da *Corré CYL*, franqueada da Ré *Odontocompany*, com vistas à realização de tratamento odontológico. Afirma que, à ocasião da extração de um dos dentes do siso, a broca do equipamento utilizada pelo profissional se soltou, a se alojar no tecido interno de sua boca. Em virtude de tal intercorrência, teve de se submeter a outras cirurgias para a remoção do corpo estranho, tratamentos com a utilização de laser, bem como a sofrer com fortes dores, além de ainda suportar sequelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do quadro de parestesia, porquanto não consegue sentir o lado esquerdo da língua, condição que sequer possui previsão de retorno à normalidade. Requereu o recebimento de indenização pelos danos morais experimentados, no importe de R\$ 30.000,00.

Com vistas a dirimir a controvérsia acerca do nexo causal entre os tratamentos realizados e os sintomas alegados pela Autora, especialmente em relação à parestesia e suas consequências, o Juízo singular deferiu a produção da prova pericial, requerida exclusivamente pela ora Agravante, a nomear a perita Renata Carla Laurenti para o encargo, a atribuir a Corrê CYL o custeio dos honorários a serem estimados pela *expert* (págs. 417/418 na origem). A i. perita se manifestou, para estimar em R\$ 8.000,00 o valor da perícia técnica a ser desenvolvida (pág. 430 na origem). A ora Agravante apresentou impugnação à proposta de honorários periciais, a argumentar que o trabalho não possui alta complexidade e requereu a redução do valor, bem como pleiteou o parcelamento da perícia em no mínimo dez vezes (págs. 437/440 na origem).

Assim delineados os principais aspectos à compreensão do presente instrumento, prospera a insurgência da ora Agravante, no que concerne ao valor de R\$ 8.000,00 arbitrado a título de honorários periciais pelo Juízo singular. Ao arbitrar tal remuneração, dentre outros fatores, deve-se considerar o trabalho a ser desenvolvido, a natureza, qualidade, complexidade, alcance e as dificuldades da perícia, a qualificação técnica exigida, o tempo demandado e as eventuais despesas efetuadas pela “expert”, mas igualmente não se pode deixar de considerar o valor envolvido na própria ação.

Nesse contexto, não se justifica montante tão expressivo, a comportar redução, que se entende razoável o seja para o valor de R\$ 5.500,00, considerado inclusive que será suportado somente pela Corrê CYL e de forma parcelada.

Tal entendimento encontra consonância em casos análogos recentemente julgados por esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento – Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico – Decisão interlocutória que homologou os honorários periciais em R\$ 6.020,00 – Prova técnica visando o exame da falha dos serviços odontológicos prestados pela ré e a existência do nexo de causalidade com os danos suportados pela autora – Insubsistência da redução da verba fixada – Honorários periciais arbitrados de forma adequada e razoável, diante da complexidade dos trabalhos – Verba condigna para o desempenho do mister e a remuneração do perito nomeado – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2338852-49.2024.8.26.0000, Desembargador Relator: CÉSAR PEIXOTO, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16.12.24);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Rescisão contratual e reparação de danos Perícia - Honorários periciais fixados em R\$ 6.400,00 - Insurgência da requerida Acolhimento Montante excessivo Necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Quantum fixado deve estar de acordo com a complexidade do trabalho a ser desenvolvido e o tempo que será despendido, dentre outros fatores - Precedentes Decisão reformada, fixando-se os honorários periciais provisórios em R\$4.000,00 - Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2174704-21.2024.8.26.0000, Relator: MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 19.07.24);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. HONORÁRIOS. Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários do perito judicial em R\$ 5.400,00. Não acolhimento. Quantia que se mostra compatível com a natureza do trabalho técnico. Valor que se destina a remunerar de maneira condigna o profissional, tendo sido observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº

2069274-46.2025.8.26.0000

Voto nº 42.625



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2132697-14.2024.8.26.0000, Relatora: CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, 8ª
Câmara de Direito Privado, j. em 29.05.24).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator